



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00816/11

Objeto: Cumprimento de Resolução

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Entidade: PBPREV

Interessado(a): Maria José Alves de Oliveira (Cônjuge)

Gabriela Alves de Oliveira e Graziela Alves de Oliveira (filhas)

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE PENSÕES VITALÍCIA E TEMPORÁRIAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Conceder os competentes registros. Cumprimento de Resolução.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00145/12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº **00816/11** ACORDAM os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, em:

- 1) **JULGAR** cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 816/2011;
- 2) **JULGAR LEGAL** o ato concessivo das pensões concedendo-lhe os competentes registros;

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00816/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise das Pensões Vitalícia e Temporárias, concedidas, respectivamente, a(o) Sr(a). Maria José Alves de Oliveira, Gabriela Alves de Oliveira e Graziela Alves de Oliveira, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Roberto Elias de Oliveira, matrícula n.º 131.120-4, que ocupava o cargo de Professor de Educação Básica 3.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, emitiu relatório concluindo pela incorreção do cálculo dos proventos.

A autoridade responsável foi notificada, no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

Na sessão do dia 17 de maio de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba RESOLVEU baixar a Resolução RC2 – TC 00087/11, pela qual foi assinado o prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa, denegação do registro do ato concessivo e de responsabilização da autoridade omissa.

Notificado da decisão, o gestor apresentou as providências reclamadas pelo Órgão Técnico de Instrução, conforme fls. 40/44.

A Auditoria analisou os documentos acostados aos autos e concluiu que as determinações contidas na Resolução RC2-TC 00087/11 foram cumpridas, sanando assim, as irregularidades apresentadas nos cálculos da pensão da Srª Maria José de Oliveira, Gabriela Alves de Oliveira e Graziela Alves de Oliveira, merecendo o ato de fls. 24/25 e o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Levando em consideração que não restaram mais falhas no ato de concessão e nos cálculos proventuais das pensões ora em análise, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA JULGUE LEGAL* o ato concessivo das pensões concedendo-lhe os competentes registros e *JULGUE* cumprido o art. 1º da Resolução RC2-TC 816/2011.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2012

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR